

2013, de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO JORGE GOMES ABELÉM (CPF: ***.235.022-**), nos valores de R\$ 1.218.468,05 (um milhão, duzentos e dezoito mil, quatrocentos sessenta e oito reais cinco centavos) e R\$ 1.247.261,43 (um milhão duzentos quarenta e sete mil, duzentos sessenta e um reais quarenta e três centavos), respectivamente;

2) Recomendar à Fundação de Ciência e Tecnologia Guamá que:

2.1) Publique anualmente, no Diário Oficial do Estado, os relatórios financeiros e o relatório de execução do contrato de gestão, como estabelece o art. 2º, inciso I, alínea e, da Lei nº 5.980/1996;

2.2) Realize os recolhimentos dos impostos devidos, ou caso os recolhimentos tenham sido efetuados, anexe aos autos dos processos os referidos comprovantes;

2.3) Defina de forma clara e objetiva qual o objeto que se pretende contratar a fim de evitar a apresentação de propostas divergentes entre as empresas, facilitando sobremaneira o direcionamento da escolha da pessoa jurídica;

2.4) Utilize meios de comunicação de ampla divulgação (internet, sites especializados) dos atos convocatórios das futuras contratações com fito de possibilitar a participação do maior número de empresas, e nos casos da impossibilidade de reunir o mínimo de três propostas, justificar a limitação da pesquisa de mercado; e

2.5) Adote medidas de gestão administrativa na busca de soluções visando o equilíbrio econômico-financeiro, no que tange a ampliação das fontes de receitas, e otimização de custos e despesas, visando o alcance dos objetivos institucionais e os fixados no Contrato de Gestão.

ACÓRDÃO Nº. 64.235

(Processo TC/502869/2015)

Assunto: Prestação de Contas da Organização Social Pró Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar - Hospital Regional do Sudeste do Pará Dr. Geraldo Veloso, referente ao Exercício Financeiro de 2014.

Responsável: Dom Eurico dos Santos Veloso

Advogado: Dr. Wagner Augusto Portugal, OAB/MG nº 66.671

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade de DOM EURICO DOS SANTOS VELOSO (CPF nº ***.244.196-**), Gestor à época, no valor de R\$54.510.925,00 (cinquenta e quatro milhões, quinhentos e dez mil, novecentos e vinte e cinco reais);

2- Recomendar o cumprimento do disposto no parecer técnico, evitando reincidência nas próximas prestações contas:

2.1 À PRÓ-SAÚDE que

2.1.1 crie um Conselho de Administração para realizar as atribuições definidas no art. 4º, da Lei Estadual nº 5.980/1996.

2.1.2 elabore um Manual de Qualidade um Plano de Cargos, Salários Benefícios para seus empregados, fim de atender ao disposto no inciso VII, do art. 4º, da Lei Estadual nº 5.980/96.

2.1.3 instrua seus processos de realização de despesa com cotação de preços elou justificativa da escolha do fornecedor, conforme caso, de modo garantir que os princípios da impessoalidade, moralidade economicidade sejam respeitados.

2.1.4 reformule §1º, do art. 8º, de seu Regulamento de Compras Contratações. de forma adequá-lo aos preceitos da legislação estadual

2.1.5 instrua devidamente seus processos de compras, contratações locações, segundo determina art. 4a, do Regulamento supracitado, fim de facilitar acompanhamento, controle fiscalização.

2.1.6 observe as etapas estabelecidas no referido Regulamento, em todas as compras contratações que envolvam recursos públicos recebidos por meio de parceria com Estado do Pará.

2.1.7 estabeleça prazos determinados para seus contratos.

2.2 À SESPA que:

2.2.1 na formalização de contratos de gestão, particularmente no que concerne ao limite de gastos com pessoal atente para o que dispõe o Decreto Estadual nº 3.876/2000, o qual consiste na norma regulamentadora da matéria.

2.2.2 providencie o inventário formalize os correspondentes termos de permissão de uso dos bens destinados PRÓ-SAÚDE para cumprimento dos objetivos instituídos em contrato de gestão.

ACÓRDÃO Nº. 64.236

(Processo TC/505169/2007)

Assunto: Prestação de Contas do Convênio SESPA nº 55/2006

Responsável/Interessado: MARIA DAS GRAÇAS SILVA RIBEIRO e OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE BRAGANÇA

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. MARIA DAS GRAÇAS SILVA RIBEIRO (CPF: ***.612.442-**), Administradora das Obras Sociais da Diocese de Bragança à época, no valor de R\$-540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 64.237

(Processo TC/513372/2016)

Assunto: Prestação de Contas do Convênio SEDOP nº 005/2014 e T. Aditivo Responsável/Interessado: WALTER JOSÉ DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Advogado: Dr. ADRIANO BORGES DA COSTA NETO – OAB/PA nº 23.406

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. WALTER JOSÉ DA SILVA, CPF:***.723.061-**, Prefeito Municipal de Rio Maria à época, no valor de R\$-1.709.259,09 (um milhão, setecentos e nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e nove centavos).

ACÓRDÃO Nº. 64.238

(Processo TC/518740/2009)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SECULT nº. 175/2008.

Responsável/Interessado: GISELDA COELHO PEREIRA e CENTRO DE PESQUISA, CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO MÁRTIRES DE MARÇO.

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178, do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, "b" c/c o art. 62, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas, de responsabilidade da Sra. GISELDA COELHO PEREIRA (CPF: ***.206.342-**), Ex-Presidente do Centro de Pesquisa, Capacitação e Desenvolvimento Mártires de Março, no valor de R\$472.909,92 (quatrocentos e setenta e dois mil, novecentos e nove reais e noventa e dois centavos), sem devolução de valores.

ACÓRDÃO Nº. 64.239

(Processo TC/518271/2010)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEEL nº. 052/2009.

Responsável/Interessado: SUANE OLIVEIRA DA SILVA e ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMIGOS DO GUAMÁ.

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, "b", da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. SUANE OLIVEIRA DA SILVA (CPF:***.037.712-**), Ex-Presidente da Associação Beneficente Amigos do Guamá, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), sem devolução de valores.

ACÓRDÃO Nº. 64.240

(Processo TC/517595/2019)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SETRAN nº. 003/2018.

Responsável/Interessado: MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGÚ

Advogado: GLEYDSON GUIMARÃES, OAB/PA nº 14.027

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 e no art 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA (CPF: ***.341.612-**), Ex-Prefeita do Município de São Félix do Xingú, no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais);

2- Aplicar ao Sr. ANTÔNIO DE PÁDUA DE DEUS ANDRADE (CPF: 286.634.203-82, Ex-Secretário de Estado de Transportes, multa no valor de R\$ 1.156,31 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos) pela remessa intempestiva das contas, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa cominada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 64.241

(Processo TC/528019/2009)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC nº. 287/2006.

Responsável/Interessado: SR. JOSUÉ DA SILVA NEVES e PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Advogado: CÁSSIO MURILO SILVEIRA CASTRO, OAB/PA nº 22.474

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012 julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES, Prefeito à época, do Município de Curuçá (CPF: ***.325.222-**), no valor de R\$146.848,45 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

ACÓRDÃO Nº. 64.242

(Processo nº TC/509022/2010)

Assunto: Prestação de Contas da Fundação Curro Velho relativa ao exercício de 2009.

Responsável: ESPÓLIO DO SR. VALMIR CARLOS BISPO SANTOS

Advogado: JOÃO BATISTA VIEIRA DAS ANJOS, OAB/PA nº 7.770

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Espólio do SR. VALMIR CARLOS BISPO SANTOS, Ex-Presidente da Fundação Curro Velho, no valor de R\$9.572.762,91 (nove milhões, quinhentos e setenta e dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos) e dar-lhe plena quitação.